



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006513/94-73
Recurso nº. : 116.252
Matéria: : IRPJ e PIS-Dedução— ano-calendário: 1982
Recorrente : TÉCNICA DE PRÉ-MOLDADOS S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.924

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- INCENTIVOS
FISCAIS- COFIE- Não compete aos órgãos administrativos
de julgamento de litígios fiscais apreciar os atos que
declaram o descumprimento dos objetivos propostos no
projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e
Incorporação de Empresas (COFIE).
Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TÉCNICA DE PRÉ-MOLDADOS S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir da exigência os encargos da TRD como juros de mora no período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13805.006513/94-73
Acórdão nº 101-94.924

Recurso nº. : 116.252
Recorrente : TÉCNICA DE PRÉ-MOLDADOS S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Técnica de Pré-Moldados S.A., contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ e PIS-Dedução, relativos ao Exercício de 1983, período-base de 1982.

A exigência decorre do cancelamento de incentivos fiscais no âmbito da hoje extinta COFIE.

O litígio foi submetido a julgamento nesta Câmara em sessão de 09 de dezembro de 1998, quando foi acolhida a preliminar de decadência e cancelado o lançamento, conforme Acórdão 101-92.465.

Tendo sido objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, o processo foi submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 12 de agosto de 2003, que deu provimento ao recurso e afastou a decadência, restituindo os autos a esta Primeira Câmara para apreciar o mérito do recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

As razões de mérito declinadas no recurso prendem-se ao cancelamento dos benefícios concedidos à empresa no âmbito da COFIE .

Alega a Recorrente que o Secretário da Fazenda Nacional baixou o Ato Declaratório n 016, de 25/02/1992, em que, nos termos do Parecer SFN nº 92-012, reconhece a “realização física do projeto”, mas cancela os benefícios “visto o descumprimento da exigência de vender os bens imóveis dispensáveis, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 1.532/77, os apartamentos da antiga sede, na Av. Beira Mar, nº 216, no Rio de Janeiro”.

Pondera que em petição de 06/10/92 e documentos a ela anexos provou sobejamente que os imóveis cuja não venda foi o único fundamento do cancelamento do benefício fiscal em 25.02.1992, já haviam sido alienados em 1989. Afirma estar provado nos autos que teve sua sede na Av. Beira Mar, 216, até mudá-la para São Paulo, o que deliberou em Assembléia de 17/07/89, e no mesmo ano de 1989 alienou os imóveis.

Informa que em 01/06/93 foi determinada nova fiscalização, e que em relatório de diligência dela originado, datado de 14/04/94, o auditor diligenciante afirmou que, ao seu ver, os elementos apresentados pelo contribuinte comprovam o cumprimento das obrigações assumidas perante a Cofie. No entanto, em 08/04/94 fora proferido despacho do Secretário da Receita Federal determinando a remessa dos autos à SRRF 8ª RF para imediata constituição e cobrança do crédito tributário decorrente do cancelamento do incentivo fiscal. Diz que esse despacho se fundamenta em parecer que inova em relação ao Ato Declaratório SFN 016, de 25/02/92. Por outro lado, em 11.03.94, quase um mês antes do despacho do SRF (de 08.04.94), o Coordenador do Sistema de Fiscalização determinou a constituição e cobrança do crédito tributário decorrente do cancelamento dos incentivos.

Diz que em junho de 1994, quando tomou ciência do despacho do DRF datado de 08/04/1994, a ele peticionou no sentido de que fosse reconsiderado, pedindo atenção para as conclusões das diligências realizadas



pelos AFTNs. Informa que essa petição não foi juntada aos autos e é ora anexada com o recurso.

Aduz que cada dúvida imputada à empresa na execução do projeto foi por ela devidamente esclarecida, e a cada esclarecimento seguiu-se nova imputação de irregularidade. Afirmar que o primeiro cancelamento (em 02.01.90) não foi sequer fundamentado pela Administração, embora já constassem dos autos pronunciamentos de AFTN favoráveis à empresa. E o segundo cancelamento (25/02/92) tem fundamento único e comprovadamente falso: a suposta não alienação, até fevereiro de 1992, dos imóveis no Rio de Janeiro. Ao apreciar prova da alienação, ou não, desses imóveis, o AFTN inovou e em desabrida defesa do ato de cancelamento do benefício, passou a dar-lhes outro fundamento: a não alienação de outros imóveis da recorrente.

Discorre sobre a impropriedade do segundo fundamento, defendendo a natureza de operacionais os imóveis em relação aos quais, em inovação, o AFTN alegou a não alienação.

Diz que o cancelamento do benefício, como ato administrativo, tem que ser fundamentado, e se tem fundamento comprovadamente falso e inveraz é nulo, e não pode ser remediado nem se lhe pode dar validade acrescentando-lhe fundamento diverso. E em sendo nulo o cancelamento do benefício, nulo o auto de infração.

Afastada a decadência, no mérito, não há o que se discutir no âmbito deste Conselho. É que o Ato Declaratório nº 16, que declarou o não atendimento integral dos objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado pela COFIE, não é suscetível de discussão nos órgãos de julgamento de litígios fiscais, por não se incluir na competência prevista no Decreto 70.235/72, que rege o processo de administração e exigência dos créditos tributários.

Veja-se que ao tomar conhecimento do ato e por dele discordar, a ora requerente, naquela oportunidade, solicitou reconsideração ao órgão competente, pedido esse examinado e indeferido.

Não sendo esse o foro próprio para discutir a validade do ato declaratório, mas sim aquele perante o qual o contribuinte peticionou na época oportuna, deve o exame dos autos se restringir ao concluído por aquele ato.

Cancelados os benefícios, o único aspecto discutido pela Recorrente



refere-se à incidência de encargos calculados segundo a TRD. Nesse aspecto, assiste razão à Recorrente, estando não só pacificada na jurisprudência, mas mesmo reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, a inaplicabilidade da TR como indexador dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, os juros de mora sejam calculados à taxa de 1%, prevista no Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, DF, em 14 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

